

SINGULAR

ILMO SRA. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

*A/C SAMANTHA AGUIAR / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRA
Praia de Botafogo 228, Botafogo, Rio de Janeiro,*

Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO n.º II 7/12 (LIMPEZA)

PROCESSO n.º 014/12

SINGULAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, empresa estabelecida na Rua Avenida Rio Branco 156 sala 1324-Centro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº10.922.859/0001-01, participante do certame em referência, vem tempestivamente, com base na cláusula 8.1 do mencionado edital, a Constituição Federal e nos termos do Dec. 10.520 de 17 de Julho de 2002, Dec. 3.555/00 e na Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, por seu Representante Legal abaixo assinado, apresentar:

RECURSO QUANTO À DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DE VENCEDORA

Relativamente à empresa **GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, pela Ilustre Pregoeira / Comissão Permanente de Licitação, face ao resultado apresentado nos termos da ata de sessão de pregão presencial datada de 20 de fevereiro de 2013, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados para a douda avaliação de V.Sas.

Reportando-nos ao Edital e às leis aplicáveis, pedimos *vênia* a essa douda Comissão Permanente de Licitação para verificarem, a impossibilidade legal da empresa "GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS LTDA ME" – ao tempo da licitação – de ver-se

declarada vencedora, de prestar serviços de limpeza , em função do impeditivo legal de que uma ME inscrita no SIMPLES, não pode ser fornecedora – cessão / locação – de mão-de-obra , nos termos do inc. XII do art. 17 da Lei Complementar 123/06 :

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Não obstante, a inexistência de atendimento aos critérios de requisitados pelo Edital, resta ainda uma barreira intransponível à sagração da empresa “GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS LTDA ME” como vencedora da licitação, *vis-a-vis* as determinações não só do Edital, como da legislação vigente, como veremos a seguir.

Como se pode depreender do art. 4º do Dec. 3.555/00, os critérios para encontrar a melhor proposta para a instituição que promove o certame licitatório, são ferramentas necessárias à comparação objetiva das propostas, significando o seu contrário, que os participantes do pregão estariam competindo de maneira desigual e/ou a administração pública não estaria respaldada em critérios corretos para o interesse público, para ter a devida segurança na contratação de bens ou serviços, conforme abaixo se reproduz :

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,** desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.*

(grifo nosso)

Neste mesmo diapasão, a mesma previsão é corroborada pela Lei 8.666/93 em seu art. 3º determinando, de forma cogente, que os editais devem ser respeitados em sua integralidade, sob pena de infração a princípios básicos do bom andamento do trato da coisa pública :

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(grifo nosso)

RECURSO QUANTO À DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA “SINGULAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA”

Neste mesmo diapasão, afigura-se como um justo e qualificado cuidado para com a coisa pública, requer à ilustre Pregoeira, além dos argumentos objetivos acima apresentados para decretar a inviabilidade de contratar a licitante “GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS LTDA ME”, concluir-se pela ausência de observação aos ditames da lei de licitação, quando da inabilitação da “SINGULAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA”, já que mostrou-se a melhor alternativa, sendo certo que o equívoco de apresentar um documento com diferenças sanáveis, não poderiam gerar a inabilitação, de acordo com as prerrogativas insertas na legislação vigente e mesmo no Edital :

7.3 Os documentos exigidos poderão ser analisados pelo gestor do futuro contrato para emissão de parecer técnico em eventual diligência instaurada pela Pregoeira, a qual poderá considerá-lo no julgamento da habilitação.

Restando claro com o acima, que existe a prerrogativa de se determinar diligência, a fim de confirmar se o documento contábil com a data correta, equívoco totalmente sanável em

nome da melhor oferta para a entidade que promove a licitação, sem que isto gere quaisquer prejuízos para o ente público.

Espancando quaisquer dúvidas quanto à ilegalidade da inabilitação da ora requerente, "**SINGULAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**", resta claro no Edital, conforme cláusulas 7.7 e 7.11, que assiste razão ao que ora se requer, qual seja, a reconsideração da inabilitação desta empresa:

*7.7. A falta de quaisquer dos documentos exigidos no edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, **ressalvada a hipótese prevista nos itens 7.8 e 7.11.***

Pelo contido na cláusula acima, a "A falta de quaisquer dos documentos exigidos no edital, implicará inabilitação da licitante (...), **ressalvada a hipótese prevista nos itens 7.8 e 7.11.**

Ou seja, contrário senso, a falta de documento da ora requerente não poderá implicar em sua inabilitação, se o caso estiver previsto na cláusula 7.8 ou 7.11 :

*7.11 No caso de **inabilitação do proponente que tiver apresentado a melhor oferta**, a Pregoeira examinará as condições de habilitação da proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que uma licitante atenda às condições fixadas neste Edital.*

Nesta linha de interpretação lógica, e *permissa venia*, cristalina, a **cláusula 7.3 em conjunto com a 7.7 e 7.11**, devem ser lidas, dispondo que :

- 1) a Pregoeira instaurará diligência para apurar apenas o equívoco de troca de datas do documento contábil apresentado (7.3);
- 2) não podendo inabilitar esta licitante (7.7);



- 3) no caso de haver sido a empresa licitante que tenha apresentado a melhor oferta (7.11).

Tendo em vista a fundamentação acima, a requerente solicita a ilustre Pregoeira, a revisão do seu julgamento, declarando a signatária como habilitada, mediante prazo para troca do documento contábil apresentado de forma equivocada em termos de data e, confirmada sua capacidade, sagrá-la vencedora do certame, em nome do zelo para com a coisa pública.

Pelo exposto, nos termos da legislação vigente, considerando os fundamentos acima, a **"SINGULAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA"** requer, após as determinações da ilustre Pregoeira, a eliminação da **GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, e que a ora requerente seja alçada à posição de vencedora do Edital em referência, pelos fatos e fundamentos acima apresentados.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2013



SINGULAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA